EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

ROQUE FELICIANO DE ALMEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 4.835.414-9, inscrito no CPF/MF sob n.º 876.326.679-20, residente e domiciliado na Travessa Aristeu Girardello, nº 87, Bairro Novo Mundo, CEP. 81.050-630, na cidade de Curitiba — Paraná, neste ato, representado por sua advogada que a esta subscreve, com escritório profissional na Av. Presidente Kennedy, 2.498, Bairro Portão, fone: (41) 3270-7777, CEP 80.610-010, em Curitiba - Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos legais atinentes, promover a presente

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

MÍNIMO DIVISOR

Contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - **INSS**, através de seu representante legal nesta cidade de Curitiba - PR, domiciliado à Rua João Negrão, nº. 11, 8º andar, CEP 80010-200, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

O Requerente é beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de modo que não tem condições de arcar com as custas processuais do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família,

razão pela qual **requer**, seja-lhe concedido os benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50, conforme declaração anexa.

1.2. RENÚNCIA AO VALOR QUE EXCEDER O TETO DO JUIZADO.

Outrossim, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais no que tange ao valor da causa, conforme poderes expressos na procuração judicial, <u>renúncia</u>, portanto, aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.

1.3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003 é garantido prioridade de tramitação de processos as pessoas com mais de 60 anos conforme determina o artigo 71 da Lei em supra citada:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligencias judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".

Desta forma, requer-se prioridade na tramitação do presente processo, vez que o Autor possuir idade superior a 60 anos.

2. DOS FATOS

O Autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade desde 17/08/2003, sob n.º 131.051.254-7, no qual contou com 14 anos de contribuição e em razão disto o coeficiente utilizado para apuração da renda mensal inicial foi de 84%.

Ocorre que dos 14 anos considerados como tempo de contribuição, apenas 29 contribuições foram vertidas no interregno de 07/1994 até 17/08/2003 (DER). Diante disto o INSS utilizou o divisor mínimo de 60% do período decorrido, o que corresponde a 65 contribuições.

Foi concedida uma renda mensal inicial no valor de R\$ 358,90 (trezentos e cinqüenta e oito reais e noventa centavos).

No entanto, dando interpretação coerente ao dispositivo legal, é possível verificar que o Autor tem direito a ter o benefício revisto e sua RMI recalculada.

3. DO DIREITO

3.1 Da Irregularidade Cometida pela Autarquia Ré no Cálculo da Renda Mensal Inicial – Lei nº 9.876/99, art. 3º, § 2º

Conforme se depreende pela Carta de Concessão anexa, a Autarquia Ré apurou um tempo correspondente a 14 anos de contribuição, gerando um benefício de **Aposentadoria por idade** com renda mensal equivalente a 84% do salário-de-benefício apurado.

O benefício foi concedido na vigência da lei 9.876/99 que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91 que estabelece que para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18¹ o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, tendo o Autor se filiado ao RGPS antes do advento da lei 9.876/99, incidiu sobre o seu cálculo a regra de transição capitulada no artigo 3º, §2 deste diploma legal que disciplina:

"Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

...

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data

¹ Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doenca:

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente.

de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

A regra de transição traz dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/94 até a DER para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, e cria um divisor mínimo para os segurados que neste período possuem falhas contributivas.

A norma trata-se de direito transitório, pois sendo o período básico de cálculo antes fixado nas ultimas 36 contribuições, pelo artigo 202 da Constituição Federal, com a alteração da lei foi estendido para **todo o período** contributivo fazia-se necessário criar uma regra intermediária.

O elastecimento deste período básico de cálculo tinha o fito de tornar o beneficio mais justo e atender ao equilíbrio financeiro e atuarial respeitando a trajetória contributiva do segurado.

A aplicação do mínimo divisor visa evitar a elevação artificial do benefício do segurado, para que com a metodologia de cálculo o seu benefício não seja concedido em dissonância de suas contribuições. Enfim foi criado para "proteger o sistema" do segurado, que tendo vertido contribuições baixas durante toda sua vida, recolha apenas algumas contribuições em valor elevado dentro do período básico de cálculo.

No entanto não deve-se desapartar da idéia de regra de transição que não foi criada para ser pior que a nova norma, e como tal, não pode prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular.

Sendo uma regra de transição, não pode impor ao segurado uma situação pior do que a regra nova, pois embora as contribuições não sejam dentro do período fixado de 07/94 até a DER elas existem e podem ser comprovadas pelo Autor.

Para elaboração do cálculo dos segurados que se filiaram antes de 11/1999, o INSS utiliza dois pesos e duas medidas, vez que embora todo o tempo de contribuição seja contado para o cômputo da carência e do coeficiente, apenas as contribuições dentro do período básico de calculo de 07/1994 até a DER são calculadas para aferição do salário-de-benefício, ao contrário do que acontece com os segurados filiados após estada data.

Quando o segurado possui falhas contributivas dentro do período básico de cálculo, a Autarquia desconsidera o passado de contribuições do segurado, e lhe atribui nesses meses o valor **ZERO**, que vai na contramão de todo o ordenamento jurídico².

² Na obra Revisão Previdenciária do Mínimo Divisor os autores assinalam que é necessário interpretar o ordenamento jurídico como um todo, vez que a lei de custeio proíbe contribuições abaixo do valor mínimo, assim como a lei de benefício proíbe a concessão de benefícios inferior a esse valor, *partindo dessas assertivas que o segurado deve ter*

Diante disto, atendendo a finalidade da norma que é propiciar uma passagem suave do segurado que já estava inscrito no RGPS a uma nova sistemática de cálculo, só deve ser aplicada a regra de transição caso ela não seja prejudicial ao segurado.

Se o segurado não tem o número mínimo de contribuições dentro do período básico de cálculo 07/1994 a DER deve ser buscado fora deste período até completar 100% das contribuições, conforme fundamentação abaixo.

Não sendo desta forma, a interpretação do dispositivo legal deve ser de forma sistemática, limitando o divisor a 100% de todo o período contributivo.

3.2. DA INTEPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA – INCLUSÃO DE 100% DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAPOLANDO O PBC 07/94 ATÉ A DER

Antes do advento da lei 9.876/99 o salário-decontribuição era calculado conforme regra determinada pelo artigo 202 da Constituição Federal que determinava que deveriam ser calculados os últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos mês a mês.

No entanto, esta regra não refletia o passado contributivo do Autor, pois o cálculo era feito dentro de um curto período de tempo.

Após a Emenda Constitucional 20/98 o cálculo foi desconstitucionalizado havendo alteração do referido artigo. A Constituição passou a determinar em seu artigo 201 que a tarefa de disciplinar os cálculos ficaria a cargo da legislação ordinária.

Para atender ao comando constitucional surgiu a Lei. 9.876/99, que alterou a sistemática de cálculo ampliando o período básico de cálculo para todo o período contributivo. Daí surgiu o artigo 3.º que criou a regra intermediária para aqueles que já estavam filiados, onde o período básico de cálculo seria de 07/1994 até a DER.

Na exposição de motivos da lei 9.876/99 o legislador faz referencia que a intenção seria privilegiar o histórico contributivo do segurado:

Que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para o que se aposentarem a partir da promulgação desde projeto de Lei. O referido período

um benefício corretalo as suas contribuições e que o cidadão não pode receber, ou contribuir menos que o salário mínimo uma boa forma de solucionar a questão, guardando fidelidade irredutibilidade do salário é incluir nos períodos sem contribuição o valor equivalente a um salário mínimo. (MIYASAKI, Mario Kendy; OLIVEIRA, Elisangela Cristina. Revisão Previdenciária do Mínimo Divisor. Curitiba: Juruá, 2010, p. 102-106.

de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados.

De fato a ampliação do período básico de cálculo é socialmente mais justa, vez que assegura uma aposentadoria concernente com as contribuições recolhidas durante a vida laboral.

A aplicação do mínimo divisor para o segurado que possui falha dentro do período fixado na regra de transição, tal como se encontra, é extremamente prejudicial para os segurados que possuem a maior parte das contribuições antes da competência 07/1994.

Isto faz com que em muitos casos o segurado que está sujeito a esta regra, se encontre numa situação pior do que se lhe fosse aplicado a nova norma, o que contraria em absoluto a finalidade da regra de transição.

Se o segurado possui contribuições antes de julho de 1994 **para completar o número mínimo** não há porque submetê-lo a uma situação tão nociva.

O tratamento justo da questão depende da forma de interpretação que o magistrado dará a norma, no caso em tela a interpretação teleológica concede um benefício de acordo com as contribuições do segurado. Este é entendimento exarado na decisão abaixo citada proferida pela Dra Bianca Geórgia Arenhart Munhoz da Cunha no processo sob n.º 2007.70.63.0000794:

A lógica destas normas de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes mais benéficas, estabelecendo um escalonamento: devem obedecer as regras de transição não tão benéficas quanto as anteriores nem tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no artigo 3º, da Lei 9.876/99.

A resposta que reputo como correta para a solução do caso, está na interpretação da Lei 9876/99. Qualquer interpretação dos dispositivos que criaram as regras de transição deve respeitar a principal finalidade da lei: preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de beneficio em valor vinculado ao histórico de contribuições do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova e anterior.

 (\ldots)

(...)

se o número total (cem por cento) de salários-deb) contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve da seguinte forma: o salário-de-benefício feito corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do segurado, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo-se utilizar no cálculo da média os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, até cem por cento de todo o período contributivo do segurado, se necessário for, de forma que o número de salários-decontribuição utilizados na média corresponda ao número mínimo exigido pelo § 2.º, isto é, o correspondente a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício.

Sobre a matéria (e a interpretação teleológica) assinalam Mario Kendy Miyasaki e Elisangela Cristina de Oliveira³:

"a intenção do legislador quando introduziu a alteração contemplada pela Lei 9.876/99 foi elastecer o período básico de cálculo para alcançar um benefício mais justo, bem como previu o mínimo divisor para evitar que o segurado aumente a contribuição às vésperas da aposentadoria, não é defeso ao interprete, quando necessário buscar contribuições fora do período fixado pelo legislador. Esse entendimento não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que utilizará as contribuições já vertidas pelo segurado, e a renda final mantém coerência ao que foi contribuído pelo segurado".

Desta feita, no caso em comento o segurado que se aposentou em 17/08/2003 tem no período de 07/1994 até a DER 109 competências, no entanto o Autor possui 29 contribuições. O INSS utilizou o divisor 66 que corresponde a 60% do período.

Assim, para preencher o mínimo necessário do PBC (60%) há que se incluir no cálculo do salário-de-benefício, 37 contribuições anteriores a 07/1994, que se encontram devidamente discriminadas no CNIS.

Tal prática faria com que a renda mensal inicial revista fosse fixada em R\$ 469,45 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) enquanto a renda paga pelo INSS foi no valor de R\$ 358,90 (trezentos e cinqüenta e oito reais e noventa centavos).

³ MIYASAKI, Mario Kendy; OLIVEIRA, Elisangela Cristina. *Revisão Previdenciária do Mínimo Divisor*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 80-81.

3.3 DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO CNIS

Na regra de transição o legislador fixou o termo inicial para o período básico de cálculo em 07/1994 esta data coincide com o período do surgimento do plano real, bem como a utilização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Sobre a matéria é interessante o entendimento apontado por Renata Baars, em Nota Técnica para a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, vejamos:

Não parece razoável, no entanto que o segurado que sempre contribuiu sobre o teto antes de julho de 1994, por falhas do sistema de dados da Previdência Social, sofra redução no valor do seu benefício em face da regra do divisor mínimo ou tenha que adiar sua aposentadoria não incorrer nessa regra.

A lei n.º 9.876, de 1999, ao instituir a regra do divisor mínimo deveria ter resguardado o direito do segurado que tivesse os comprovantes do valor de seus salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, em ter seu beneficio calculado pela média de 80% de todos os seus maiores salários -decontribuição.

A Autora aponta que a regra do mínimo divisor é incoerente com o sistema de reconhecimento automático das informações introduzido pela Lei Complementar 128 de 19/12/2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes no CNIS.

Só se justificava a proibição de utilizar contribuições anteriores a julho de 1994, e utilizar um mínimo divisor quando após esta data não atingissem os 60%, quando não havia como comprovar as contribuições do segurado. Atualmente com a confiabilidade do CNIS que faz prova plena dos recolhimentos bem como dos vínculos, é possível buscar com segurança as contribuições vertidas pelo menos após 1982.

Em atenção a regra atualmente vigente, se o segurado tem como comprovar suas contribuições antes de julho/1994, deve ter o direito de utilizá-las para completar o mínimo necessário, sem a imputação de ônus decorrentes de falhas contributivas.

4. <u>DO REQUERIMENTO</u>

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) A citação da Autarquia Ré, através de sua Procuradoria Local, no endereço declinado no inicio, mediante a advertência constante no artigo 285 do CPC, para, querendo, oferecer defesa;

b) Seja julgada procedente a presente ação para que o benefício seja calculado utilizado contribuições anteriores a Julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3.º, §2º da Lei 9.876/99

c) Incorporar as diferenças conseqüentes do pedido formulado na letra "b" ao beneficio do Autor, a partir do transito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se para tanto a competente ordem judicial.

c) Pagar ao Autor as diferenças retroativas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2003) observada a prescrição qüinqüenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, conforme previsto na Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora a partir da citação.

d) a condenação da Ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência, a serem fixados sobre o valor da condenação, além de outros consectários legais.

e) protesta pela produção de prova pericial contábil, e outras, se necessária.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 12.048,85 (doze mil guarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para efeitos legais.

Termos em que, P. DEFERIMENTO.

Curitiba, 25 de Outubro de 2010

RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
OAB/PR. 22.126